



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 344.090 - AL (2015/0308416-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PACIENTE : ROBSON WILMAR MELO DA SILVA (PRESO)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Configurada a mora estatal para a realização de audiência de instrução e julgamento, remarcada 3 (três) vezes, e a ser realizada somente em 8/6/2016, impõe o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.
2. *Habeas corpus* concedido, para cassar o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente em razão do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 344.090 - AL (2015/0308416-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : ROBSON WILMAR MELO DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a instrução.

O paciente, ROBSON WILMAR MELO DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, I e II do Código Penal, em continuidade delitiva.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *writ*.

O paciente encontra-se preso desde 24/4/2014. A audiência de instrução já foi remarcada por três vezes, 5/8/2015, 23/09/2015 e 18/11/2015, mas não foi realizada em razão da impossibilidade de remoção dos acusados. A nova designação de audiência foi marcada para 8/6/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 344.090 - AL (2015/0308416-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em razão da não realização de audiência de instrução e julgamento até o momento.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em 24/4/2014, a denúncia foi recebida em 14/8/2014, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 20/3/2015. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL, percebe-se que ainda pende a realização de audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 8/6/2016. De acordo com informações prestadas, havia sido marcada para o dia 5/8/2015, mas não foi realizada em razão da impossibilidade de remoção dos acusados. Foi redesignada para o dia 23/09/2015 e, novamente, para o dia 18/11/2015, não tendo sido realizada pelo mesmo motivo.

De acordo com o teor do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

Entretanto, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

No caso, não se vislumbra justificativa plausível para a mora para o encerramento desta fase processual, principalmente quando percebe-se a constante remarcação da audiência de instrução e julgamento, cuja designação atual somente está prevista para o dia 8/6/2016.

Quando evidenciada a mora exclusiva e injustificável do Judiciário, a Corte já reconheceu o constrangimento ilegal e autorizou a liberdade, veja-se: HC 299.852/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 01/07/2015; HC 227.985/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 04/08/2015; RHC 55.913/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/08/2015.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para cassar o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente em razão do constrangimento ilegal por excesso de prazo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308416-2

**HC 344.090 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024830720148020058 08034506220158020000 24830720148020058  
8034506220158020000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE   | : ROBSON WILMAR MELO DA SILVA (PRESO)      |
| CORRÉU     | : RAFAEL MESSIAS LEITE DA SILVA            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.